



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2212338 - GO (2022/0295099-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : MARIA LUCÍLIA GOMES - SP084206
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
MARIA LUCÍLIA GOMES - GO017756A
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - GO031630A
AGRAVADO : ANNA MARIA DE OLIVEIRA TELLES
ADVOGADO : MARCIA ALVES DE JESUS - GO043658

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇOS DE TERCEIROS E CESTA DE SERVIÇOS. NÃO ESPECIFICAÇÃO. ABUSIVIDADE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS 5 E 7 DO STJ. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO. 1% AO MÊS. SÚMULA N.º 379 DO STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.º 83 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A conclusão adotada na origem, acerca da abusividade na taxa de juros e na ausência de especificação das informações quanto à cobrança de serviços de terceiros e da cesta de serviços, deu-se com base nos elementos fático-probatórios dos autos, sendo inviável sua revisão pela incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

2. Declarada nula por abusividade a cláusula de juros de mora, considera-se a taxa não estipulada contratualmente, atraindo a incidência do art. 406 do CC.

3. Quando a Súmula n.º 379 do STJ trata de legislação específica, pressupõe a existência de disposição legal prevendo expressamente limites distintos aos juros de mora em determinados contratos bancários. Fora dessas condições, a regra geral é que a taxa destes não pode ultrapassar 1% ao mês.

4. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em

consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n.º 83 do STJ.

5. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de março de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2212338 - GO (2022/0295099-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : MARIA LUCÍLIA GOMES - SP084206
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
MARIA LUCÍLIA GOMES - GO017756A
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - GO031630A
AGRAVADO : ANNA MARIA DE OLIVEIRA TELLES
ADVOGADO : MARCIA ALVES DE JESUS - GO043658

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇOS DE TERCEIROS E CESTA DE SERVIÇOS. NÃO ESPECIFICAÇÃO. ABUSIVIDADE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS 5 E 7 DO STJ. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO. 1% AO MÊS. SÚMULA N.º 379 DO STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.º 83 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A conclusão adotada na origem, acerca da abusividade na taxa de juros e na ausência de especificação das informações quanto à cobrança de serviços de terceiros e da cesta de serviços, deu-se com base nos elementos fático-probatórios dos autos, sendo inviável sua revisão pela incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

2. Declarada nula por abusividade a cláusula de juros de mora, considera-se a taxa não estipulada contratualmente, atraindo a incidência do art. 406 do CC.

3. Quando a Súmula n.º 379 do STJ trata de legislação específica, pressupõe a existência de disposição legal prevendo expressamente limites distintos aos juros de mora em determinados contratos bancários. Fora dessas condições, a regra geral é que a taxa destes não pode ultrapassar 1% ao mês.

4. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em

consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n.º 83 do STJ.

5. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. (BANCO) contra decisão de minha relatoria proferida em recurso especial.

ANNA MARIA DE OLIVEIRA TELLES (ANNA) ajuizou ação consignatória c/c revisional de cláusulas contratuais c/c repetição de indébito contra o BANCO, que foi julgada parcialmente procedente.

Tendo o BANCO ingressado com apelação, o Tribunal de Justiça de Goiás, relator o Des. MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA, deu parcial provimento ao recurso em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇOS DE TERCEIRO E CESTA DE SERVIÇOS NÃO ESPECIFICADOS. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. LEGALIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EM PROPORÇÕES DIFERENTES. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. No que diz respeito à tarifa cobrada pelos serviços realizados por terceiros, não obstante tenha previsão contratual, afigura-se abusiva sua cobrança haja vista que a instituição financeira não especificou os serviços a serem prestados nem comprovou a sua efetiva prestação. 2. A contratação da cesta de serviço foi formalizada por cláusula genérica, sem especificação dos serviços e ou despesas realizadas, afigurando-se abusiva, à medida que não foram observados os princípios da transparência e informação previstos no Código de Defesa do Consumidor. 3. Reconhecida a abusividade da “Despesas/Serviços Financiados a Critério do Emitente” conhecida como “Serviços de Terceiros” e da “cesta de serviços”, mister a restituição pelo Apelante dos valores pagos indevidamente pela Apelada. 4. É lícita a cobrança da tarifa de cadastro desde que expressamente contratada e não onerosa ao consumidor. 5. Conforme Súmula 379 do STJ: “Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% (um por cento) ao mês”. 6. Considerando que não houve acolhimento in totum dos pedidos constantes da inicial, decorrência lógica é a condenação recíproca das partes nos ônus sucumbenciais. 7. Configurada a ocorrência da sucumbência recíproca, deverão os ônus sucumbenciais serem distribuídos na proporção de 80% para a Apelada e 20% para o Apelante, considerando que a Autora logrou êxito em apenas 04 (quatro) dos 12

(doze) pedidos iniciais. 8. Descabível a majoração dos honorários advocatícios (artigo 85, § 11, do CPC), diante do provimento parcial do recurso. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA (e-STJ, fl. 408).

Os embargos de declaração opostos por BANCO foram parcialmente acolhidos, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIRO E DE CESTA DE SERVIÇOS NÃO ESPECIFICADA. ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. PREQUESTIONAMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADA. 1. A oposição de embargos declaratórios pressupõe a existência de um dos vícios contidos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando à rediscussão de matéria debatida e analisada, cuja decisão desfavoreça os Embargantes. 2. No que diz respeito à tarifa cobrada pelos serviços realizados por terceiros, não obstante tenha previsão contratual, afigura-se abusiva sua cobrança haja vista que a instituição financeira não especificou os serviços a serem prestados nem comprovou a sua efetiva prestação. 3. A contratação da cesta de serviço foi formalizada por cláusula genérica, sem especificação dos serviços e ou despesas realizadas, afigurando-se abusiva, à medida que não foram observados os princípios da transparência e informação previstos no Código de Defesa do Consumidor. 4. A repetição do indébito em dobro somente é devida quando comprovada a má-fé do fornecedor. Assim, estando a cobrança alicerçada em contrato assinado pela consumidora, resta afastada a configuração de conduta contrária à boa-fé objetiva por parte do banco. 5. Conforme Súmula 379 do STJ: "Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% (um por cento) ao mês". 6. Descabida a pretensão de manifestação expressa acerca dos dispositivos citados pelos Recorrentes, porquanto, dentre as funções do Poder Judiciário, não se encontra a de órgão consultivo. 7. A mera oposição dos embargos de declaração, que é um direito das partes, não permite conclusão de litigância de má-fé, devendo ser comprovada, o que não foi possível verificar no caso. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS (e-STJ, fl. 443).

Tendo sido apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 494/496), BANCO interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, alínea a, da CF, apontando violação dos arts. 4º, IX, da Lei n.º 4.595/64; 51, IV, e 52, II, do CDC, ao sustentar que (1) válida a cobrança dos juros moratórios de 5% ao mês; da cesta de serviços e do serviço de terceiros.

O recurso não foi admitido pelo Tribunal estadual (e-STJ, fls. 499/502).

Na sequência, neguei provimento ao recurso especial de BANCO, em decisão assim resumida:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO

REVISIONAL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇOS DE TERCEIROS E CESTA DE SERVIÇOS. NÃO ESPECIFICAÇÃO. ABUSIVIDADE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. SÚMULA Nº 379 DO STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (e-STJ, fl. 534)

Nas razões do presente agravo, BANCO combate a aplicação das Súmulas n.ºs 7, 83 e 379 do STJ, ao sustentar que **(1)** em caso de cédula de crédito bancário, descabida a limitação imposta no art. 406 do CC; **(2)** a cobrança dos serviços de terceiros constou expressamente do contrato; **(3)** a cesta de serviços foi devidamente discriminada no contrato, havendo a necessária informação de sua contratação.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo interno não merece prosperar.

(1) Limitação de juros (2) Serviços de terceiros (3) Cesta de serviços

Na decisão agravada, ficou devidamente demonstrado que inviável a revisão da conclusão adotada acerca da limitação dos juros e da cobrança dos serviços em discussão, porque não admitida a análise de matéria fático-probatória no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do STJ. Confira-se:

O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, entendeu abusivos o percentual dos juros de mora e a cobrança dos serviços de terceiros e da cesta de serviços, nos seguintes termos:

Cinge-se a controvérsia à legalidade das “Despesas/Serviços Financiados a Critério do Emitente” conhecida como “Serviços de Terceiros”, da tarifa de registro de contrato e da cesta de serviços; indevida limitação da taxa dos juros moratórios; ausência de valores a serem restituídos e condenação exclusiva do Autor, ora Apelado, ao pagamento dos ônus sucumbenciais; alternativamente, a redistribuição de forma proporcional.

“Despesas/Serviços Financiados a Critério do Emitente” conhecida como “Serviços de Terceiros”.

Denota-se do quadro I de resumo da Cédula de Crédito Bancário a incidência da “Despesas/Serviços Financiados a Critério do Emitente” conhecida como “Serviços de Terceiros” no valor de R\$ 3.300,00 (mov. 21, doc. 02). A tarifa cobrada pelos serviços realizados por terceiros,

não obstante tenha previsão contratual, afigura-se abusiva sua cobrança haja vista que a instituição financeira não especificou os serviços a serem prestados nem comprovou a sua efetiva prestação.

[...]

Cesta de serviços.

Consta do quadro de resumo da Cédula de Crédito Bancário a incidência da "cesta de serviços" (R\$ 100,00) (mov. 21, doc. 02).

Verifica-se que a contratação de tal tarifa foi formalizada por cláusula genérica, sem especificação dos serviços e ou despesas realizadas, afigurando-se abusiva, à medida que não foram observados os princípios da transparência e informação previstos no Código de Defesa do Consumidor.

Ora, não se pode admitir cobranças de tarifas sem os esclarecimentos e informações necessários quanto ao seu desiderato.

[...]

Assim, não merece reforma a sentença, nesse aspecto.

Taxa dos juros moratórios.

De acordo com o disposto no item 2 das condições específicas da Cédula de Crédito Bancário, na hipótese de atraso no adimplemento das parcelas, incidirá juros de mora no valor de 2% ao mês (mov. 21, doc. 02).

Sobre os juros moratórios cobrados em contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO.
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE
CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO.
INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS
REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA
MORA. JUROS MORATÓRIOS.
INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE
INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. (...) (...)
ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS.*

Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. (...) (STJ - REsp: 1061530 RS 2008/0119992-4, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 22/10/2008, S2 - Segunda Seção, Data de Publicação: - DJe 10/03/2009).

Tal entendimento foi consolidado pelo enunciado da Súmula 379 do Superior Tribunal de Justiça: "Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês".

As cédulas de crédito bancário, com garantia de alienação fiduciária são regidas pela Lei 10.931/04, Decreto-Lei 911/69 e as Resoluções do Banco Central do Brasil nº s 2.309/1996 e 3.516/2007.

Nenhuma das normas jurídicas acima mencionadas faz referência aos juros moratórios por ocasião da inadimplência. Portanto, os juros de mora nos contratos de alienação poderão ser convencionados pelas partes até o

limite de 1% ao mês.

No caso destes autos, repito, foi previsto no item 2 das condições específicas da Cédula de Crédito Bancário (mov. 21, doc. 02), a incidência de juros de mora de 5% ao dia. Nota-se, pois, ser abusiva a incidência dos juros de mora nos termos previstos no contrato, motivo pelo qual a taxa prevista deverá ser reduzida para 1% ao mês. (e-STJ, fls. 413/414)

A conclusão adotada na origem teve por base os fatos e provas constantes dos autos e sua revisão esbarraria, necessariamente, no óbice da Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 536/537).

Da atenta análise do trecho acima transcrito, verifica-se que, decididamente, o especial esbarra no óbice das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ no caso concreto, porque a pretensão colocada no presente agravo interno, efetivamente, visa à revisão de matéria fático-probatória.

Destaque-se que no julgamento do recurso especial, entendido que o acórdão proferido no Tribunal de origem foi decidido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, não se configurando, portanto, qualquer ofensa aos dispositivos legais apontados no especial, o que se verifica do seguinte trecho:

Acrescente-se que o entendimento da origem encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que já se pronunciou no sentido de que a cobrança de serviços de terceiros e de cesta de serviços exige a informação específica, ao consumidor, da prestação oferecida pela instituição financeira.

Também não há o que se modificar em relação à limitação da taxa de juros, pois o TJGO decidiu em harmonia com o previsto na Súmula nº 379 do STJ, ao concluir que, nos termos do art. 406 do CC, os juros de mora devem observar o limite de 1% (um por cento) ao mês. Seguindo as citadas orientações:

Quanto à taxa de juros:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 1% AO MÊS. SÚMULA 379/STJ. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE CESTA DE SERVIÇOS. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Limitação dos juros moratórios. Os juros poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês nos contratos bancários não regidos por legislação específica, como na presente hipótese.

Súmula 379/STJ. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Súmula 83/STJ.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamentos suficientes à manutenção do acórdão estadual atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no AREsp n. 2.066.687/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de

1/7/2022)

Em relação ao serviço de terceiros:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE EMBASADO NO ARTIGO 1.030, I, B, DO CP C DE 2015. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 1.042 DO CPC DE 2015. DESCABIMENTO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS. SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, não cabe o agravo previsto no art. 1.042, **caput**, do CPC/2015 contra decisão que nega seguimento ao recurso especial por considerar ter havido, quanto ao tema impugnado, decisão alinhada a precedente submetido ao rito dos repetitivos (art. 1.030, I, "b", do CPC/2015).

2. A Segunda Seção do STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, conclui pela "abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado" (REsp n. 1.578.553/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 6/12/2018 - tema n. 958).

3. No caso, o acórdão está alinhado às premissas fixadas no precedente representativo da controvérsia (Súmula n. 83/STJ), sendo inviável alterar a solução adotada na origem, pois o acolhimento da tese recursal, de que há prova especificando o serviço efetivamente prestado, exigiria reexame de matéria fática e interpretação do contrato estabelecido entre as partes, o que não se admite no recurso sob exame (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 1.932.969/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 26/5/2022)

No que se refere à cesta de serviços:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E COBRANÇAS INDEVIDAS C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. SERVIÇO NÃO PRESTADO. CESTA DE SERVIÇOS. COBRANÇA IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO EVENTUALMENTE PRESTADO. REVISÃO DESTES ENTENDIMENTOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 05, E, 07/STJ. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO QUE SEGUE MANTIDA. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AglInt no AREsp n. 1.973.184/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022)

Incidência da Súmula nº 568 do STJ (e-STJ, fls. 537/538).

Pela explícita comprovação da consonância entre a conclusão adotada no acórdão recorrido e a jurisprudência sedimentada nesta Corte, incidente ao caso a Súmula n.º 83 do STJ, confirmando o entendimento de que não configurada afronta aos artigos de lei trazidos para discussão no especial.

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.212.338 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0295099-4

Número de Origem:
527762078 52776207820168090051

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS : MARIA LUCÍLIA GOMES - SP084206

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

MARIA LUCÍLIA GOMES - GO017756A

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - GO031630A

AGRAVADO : ANNA MARIA DE OLIVEIRA TELLES

ADVOGADO : MARCIA ALVES DE JESUS - GO043658

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS : MARIA LUCÍLIA GOMES - SP084206

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

MARIA LUCÍLIA GOMES - GO017756A

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - GO031630A

AGRAVADO : ANNA MARIA DE OLIVEIRA TELLES

ADVOGADO : MARCIA ALVES DE JESUS - GO043658

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de março de 2023